



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002034-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSÉ CARLOS DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de José Carlos de Matos para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico com nova apreciação da benesse pelo Juízo da Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução 0009942-17.2019.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Carlos de Matos

Comarca: Presidente Prudente

Voto 11270

Ementa. Agravo. Progressão ao regime semiaberto. Deferimento. Recurso do Ministério Público para cassar a decisão e determinar a realização de exame criminológico. Impossibilidade. Agravado com boa conduta carcerária e sem faltas disciplinares. Prognose positiva a autorizar a concessão do benefício pleiteado. Regime intermediário que impõe disciplina e cumprimento de deveres ao condenado, os quais, se descumpridos, acarretarão a regressão de regime. Aplicação retroativa das novas normas no que toca a obrigatoriedade de submissão a exame criminológico. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, irresignado com os termos da decisão de fls. 371/380 (autos da PEC), que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado José Carlos de Matos.

Em suas razões (fls. 01/08), o agravante buscou ver reformada a decisão para que seja o agravado submetido ao exame criminológico.

O recurso foi contraminado (fls. 46/50) pela Defesa, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

A decisão foi mantida em juízo de retratação (fl. 51).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 61/69) pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cumprir anotar que o agravante tem término do cumprimento de pena previsto para 28 de janeiro de 2035 pela prática de delitos de

roubo e tráfico de drogas.

Não possui histórico carcerário conturbado.

Formulado o pedido de progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público requereu a realização do exame criminologia e o culto sentenciante deferiu a benesse (fls. 1494/1496).

No caso vertente, incontroversa a satisfação do pressuposto de ordem objetiva, todavia, ausente a aferição do requisito de natureza subjetiva.

O quadro probatório não permite, de fato, aferir com segurança o mérito subjetivo.

Embora tenha sido apresentado atestado de “bom comportamento”, durante a execução da pena, é certo que tal certidão carcerária retrata apenas uma análise pontual, pois é o mero resultado da quantidade de faltas disciplinares cometidas pelo sentenciado durante o cumprimento da pena, nos termos do artigo 85, da Resolução SAP 144/10, ou seja, exageradamente limitadora e sem qualquer consideração sobre o cotidiano prisional do condenado.

Nesse ponto, destaca-se que “ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. [...] estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no novo grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições” (Renato Marcão, Curso de Execução Penal, São Paulo, Saraiva, 2007, Página 120).

É ressabido que o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por diversos profissionais, além da equipe da unidade prisional e constitui mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública e não mais constitui mera faculdade do juiz.

E, no presente caso, desconsiderou-se todo o histórico delitivo do condenado, revelador de comportamento antissocial e desregrado, com término de pena previsto para 28 de janeiro de 2035, valendo repisar que, em sede de

execução, vigora o princípio "in dubio pro societate".

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus" (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJE de 08/05/2024).

"Agravado em execução. Deferimento de progressão ao regime semiaberto. Necessidade de realização do exame criminológico para análise do preenchimento ou não do requisito subjetivo. Alteração do artigo 112 da Lei de Execução Penal dada pela Lei 14843/24. Provimento ao recurso"(TJSP, Agravo de Execução Penal 0009946-48.2024.8.26.0521, Relator Des. Zorzi Rocha, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 16/12/2024).

"Agravado em execução. Progressão de regime. Recurso diante de decisão que condicionou a progressão de regime à realização de exame criminológico. Recorrente que ostenta condenação por crimes graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa (roubos majorados), a par de longa pena ainda a cumprir, tudo a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse, evitando-se novos desatinos, tal como ocorre diante de açodada e irresponsável concessão de benesses. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Agravo desprovido" (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010983-13.2024.8.26.0521, Relator Des. Farto Salles, Sexta Câmara de Direito Criminal, Julgado em 12/12/2024).

Dessa forma, deve ser provido o recurso ministerial.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, determinando-se a recondução de José Carlos de Matos para o regime prisional fechado e para que seja submetido ao exame criminológico com nova apreciação da benesse pelo Juízo da Execução.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator